

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 21.265.755-7

Ref.: Edital de Credenciamento nº 11/2022

Recorrente: IDEC SAÚDE LTDA – CNPJ 00.205.480/0001-27

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Idec Saúde Ltda, referente a inabilitação da mesma na sessão de credenciamento realizada em 26/10/2023, para o Edital de Chamamento Público nº 11/2022, para atender as necessidades do Hospital Infantil Waldemar Monastier – HIWM.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com a sua inabilitação a recorrente apresentou recurso contra o ato da Comissão de Credenciamento, alegando que foi inabilitada por não ter apresentado Certidão de Regularidade do Crefito, contudo, afirma ter que o documento corresponde somente aos lotes 06 e 12, sendo que a empresa solicitou credenciamento nos lotes 04, 06, 08, 09, 12 e 13 e assim, teria cumprido as exigências editalícias, tendo sua desclassificação ocorrido supostamente de forma equivocada nos lotes 04, 08, 09 e 13.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja acatado as presentes razões de recurso, e no mérito, julgar procedente, a fim de que seja declarada a requerente habilitada.

IV. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma

decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, enviando a documentação presencialmente, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da realização da sessão.

V. DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta a realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

VI. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que a **Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações*”.

Os princípios a serem observados de forma geral pela Administração Pública estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal, enquanto os princípios da licitação estão previstos nos artigos 3º, da Lei 8.666/93 e 5º da Lei Estadual 15.608/07.

O princípio da legalidade está previsto, de forma genérica, no artigo 5º, II, da Constituição Federal. A legalidade vinculada à Administração Pública, no entanto, comporta outro sentido, uma vez que a Administração apenas pode fazer ou deixar de fazer o estabelecido em lei, não o contrário. Na licitação/credenciamento, portanto, a Administração Pública não pode deixar de observar todos os requisitos previstos em lei, sem a possibilidade de celebrar contratos de forma espontânea sob mera manifestação de vontade do administrador.

O princípio da impessoalidade demanda do agente público uma conduta imparcial e, por isso, relaciona-se diretamente com o princípio da moralidade, que obriga a Administração não beneficiar interesses particulares. Logo, relaciona-se também com o princípio da igualdade no certame licitatório, ao determinar o tratamento isonômico aos licitantes que preenchem os requisitos legais. Nesta seara, os atos devem ser publicados a fim de dar credibilidade e a transparência à Administração, como define o princípio da publicidade.

O princípio da probidade administrativa está relacionado com o princípio da moralidade e com a indisponibilidade do interesse público, visto que os atos da administração devem ser pautados na probidade, assim como os atos ímprobos importam na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública etc.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se à obrigatoriedade de a Administração Pública não descumprir as regras dispostas em edital, uma vez que está estritamente vinculada a ele. Dessa forma, cumpre à Administração julgar as propostas de forma objetiva, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Os demais princípios correlatos, tais como adjudicação compulsória, competitividade, entre outros, também devem ser observados pelo administrador. No entanto, por se tratar de construções teóricas da doutrina, cumpre descrever os princípios descritos na legislação disposta.

VII. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre

os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Importante destacar que a Comissão de Credenciamento possui legitimidade para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas, utilizando-se de critérios objetivos dispostos no instrumento convocatório.

VIII. DO MÉRITO

Inconformada com a sua inabilitação, a recorrente apresentou recurso contra o ato da Comissão de Credenciamento, alegando que foi inabilitada por não ter apresentado Certidão de Regularidade do Crefito, contudo, afirma ter que o documento corresponde aos lotes 06 e 12, sendo que a empresa solicitou credenciamento nos lotes 04, 06, 08, 09, 12 e 13, e assim teria cumprido as exigências editalícias, tendo sua desclassificação ocorrido supostamente de forma equivocada nos lotes 04, 08, 09 e 13.

Observa-se que a empresa apresentou os demais certificados de regularidade de inscrição para habilitação, porém, a Comissão inabilitou por não ter apresentado o certificado do Crefito.

O Edital de Credenciamento n.º 11/2022 tem como objeto o Credenciamento de Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços assistenciais para atender as necessidades do Hospital Infantil Waldemar Monastier, prevê:

9.1 Os interessados em participar do presente credenciamento para prestação de serviços descritos neste Edital, devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente, apresentar o requerimento de credenciamento (ANEXO I), e a documentação

descrita no item 10, deste Edital, destinado à Comissão de Credenciamento, correspondente a 1ª FASE.

9.2 As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado, cabendo-lhe certificar-se, antes de sua inscrição, que atende a todos os requisitos exigidos para participar do processo de credenciamento.

Ainda, na cláusula 10ª, prevê os documentos referente a habilitação:

10.1.5.5 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 01 (um) ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

Em análise a ata da sessão pública, constata-se que a empresa solicitou habilitação nos lotes 04, 06, 08, 09, 12 e 13, conforme abaixo:

LOTE	ITEM	PROFISSÃO
04	01	ENFERMEIRO ASSISTENCIAL
06	01 E 02	FISIOTERAPEUTA
08	01	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - INSTRUMENTADOR CIRURGICO
09	01	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
12	01	TERAPEUTA OCUPACIONAL
13	01	PSICÓLOGO

No âmbito do Estado do Paraná, tem-se as disposições do Decreto Estadual nº 4507/2009, que define características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas.

Observa-se que a legislação é cristalina ao dispor que no edital deve constar as condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço.

Portanto, se a empresa apresentou os requisitos válidos para cada lote, logo, entende-se que a mesma deverá ser habilitada, ficando em cadastro reserva, haja vista que todas as etapas do edital já foram cumpridas bem como os contratos assinados.

IX. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

Os princípios norteadores da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios devem ser observados e estarem presentes para a modalidade de inexigibilidade licitatória por credenciamento, no que se aplicarem.

Dentre os quais, destacamos os Princípios da Publicidade, Isonomia, Moralidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público, Eficácia e Eficiência, que são de suma importância à lisura de tal procedimento.

É relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os **critérios objetivos de qualificação**, aos moldes de uma licitação, não podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa competente. Deve haver um ato convocatório **com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento dos interessados**, bem como a observância dos prazos de publicidade.

Nesse sentido, ressalta-se o que preceitua o artigo 5º do Decreto Estadual 4.507/2009:

Art. 5º. O edital de credenciamento deverá conter objeto específico, exigências da habilitação (em atendimento ao previsto no artigo 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007), as exigências de qualificação técnica contendo as condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço, as regras da contratação e os valores fixados de acordo com cada categoria de atuação, assim como a minuta de termo contratual e os modelos de declarações.

Nota-se que o edital de credenciamento, salvo melhor juízo, a todos esses requisitos estabelecidos pela regra supracitada, torna-se apto do ponto de vista jurídico.

Além do mais, o edital de credenciamento/chamamento público atendeu às demais normativas elencadas no Decreto Estadual nº 4.507/2009, uma vez que contemplou a possibilidade de qualquer pessoa jurídica que atender aos requisitos previstos no edital participar do certame; delimitando o objeto; instituindo os regramentos para a inscrição, para a préqualificação, para a apresentação da documentação necessária, para o requerimento de credenciamento; prevendo o prazo de vigência do credenciamento; trazendo normativas acerca do procedimento como um todo, inclusive sobre os prazos a serem observados.

X. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa IDEC SAÚDE, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 06 de dezembro de 2023.


Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento


Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 21.265.755-7

DESPACHO nº 1.213/2023

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa **IDEC SAÚDE LTDA**, em razão da inabilitação proferida na sessão de credenciamento realizada em 26/10/2023, referente ao Edital de Credenciamento / Chamamento Público n.º 011/2022, que visa atender o Hospital Infantil Waldemar Monastier.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. 269/279 – mov. 12.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **IDEC SAÚDE LTDA**, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 06 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente/digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNFEAS

Documento: **Despacho1213Protocolo21.265.7557DecisaoCredenciamentoRecursoIDECHIWM.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 06/12/2023 15:36.

Inserido ao protocolo **21.265.755-7** por: **Jucilene Santos de Oliveira** em: 06/12/2023 12:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7c0dd33cde91b18afa97286b91abcc95.